



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110155-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2627 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2110155-65.2025.8.26.0000
Comarca: Foro Central Cível – 4ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Clarissa Rodrigues Alves
Agravante: Cmoc Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda
Agravado: Tora Transportes Industriais Ltda

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravado de instrumento. Competência territorial. Cláusula de eleição de foro. Ato jurídico perfeito. Inaplicabilidade retroativa da Lei nº 14.879/2024. Impossibilidade de declinação de ofício. Foro eleito válido.

I. CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto por CMOC Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda. contra decisão que declinou da competência do juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP para a Comarca de Contagem/MG, nos autos de ação de indenização por roubo de cargas ajuizada contra Tora Transportes Ltda. A agravante sustenta a validade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de transporte de materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se é válida a cláusula de eleição de foro prevista em contrato firmado antes da vigência da Lei nº 14.879/2024; (ii) determinar se é possível ao juiz declinar de ofício da competência relativa, com base no § 5º do art. 63 do CPC, quando não evidenciada prática abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravado de instrumento é cabível, mesmo diante da ausência de previsão expressa do art. 1.015 do CPC, em razão da taxatividade mitigada reconhecida pelo STJ no Tema 988. A cláusula de eleição de foro firmada em contrato celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024 deve ser respeitada, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. O § 5º do art. 63 do CPC, introduzido pela nova lei, permite a declinação de competência de ofício apenas quando configurada prática abusiva evidente, o que não se verifica no caso concreto. A existência de filial da ré em São Paulo e a ausência de prejuízo concreto à defesa afastam a configuração de juízo aleatório e a alegação de vulnerabilidade. O processo eletrônico, com prevalência de atos processuais remotos, reduz eventuais ônus de deslocamento, o que reforça a validade da cláusula de eleição de foro. Tratando-se de competência relativa, não pode o magistrado decliná-la de ofício, conforme preconiza a Súmula nº 33 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula de eleição de foro constante de contrato firmado antes da entrada em vigor da

Lei nº 14.879/2024 deve ser respeitada, em homenagem ao princípio do ato jurídico perfeito. 2. A nova redação do art. 63 do CPC não autoriza a declinação de ofício da competência relativa sem a comprovação de prática abusiva ou prejuízo à parte. 3. A existência de filial da parte ré no foro eleito, somada à ausência de vulnerabilidade ou prejuízo, afasta a alegação de juízo aleatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 62 e 63; CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º; STJ, Súmula nº 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 (Tema 988); STJ, REsp 1.679.909/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.11.2017; TJSP, AI 2034393-43.2025.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 19.02.2025; TJSP, AI 2107859-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 24.04.2024; TJSP, AI 2279638-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mourão Neto, j. 30.09.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CMOC Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda. contra a r. decisão proferida às fls. 128/130 dos autos da ação de indenização (processo nº 1001141-42.2025.8.26.0008), ajuizada por CMOC Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda. em face de Tora Transportes Ltda., que reconheceu a competência do foro da Comarca de São Paulo/SP e determinou a redistribuição do processo para uma das varas cíveis da Comarca de Contagem/MG.

Em agravo de instrumento, a parte autora alega, em síntese: (i) que as partes celebraram contrato de transporte de materiais e, devido ao roubo de duas cargas ocorrido em São Paulo, durante o transporte, foi proposta a presente ação indenizatória, no valor de R\$ 9.226.226,59, no foro da Comarca de São Paulo/SP, em conformidade com a cláusula de eleição de foro prevista no pacto celebrado; (ii) afirma que a requerida possui filial na cidade de São Paulo/SP e que as cargas tinham como destino Cidade do Estado de São Paulo; (iii) o domicílio da pessoa jurídica pode ser o local da sua sede ou de suas filiais; (iv) o art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC permite a propositura da ação em São Paulo/SP, requerendo o reconhecimento do foro de São Paulo para o julgamento do feito. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da

competência das Comarcas de Santos/SP ou, sucessivamente, Jundiaí/SP ou Guará/SP ou, ainda, de Ouvidor/GO para o processamento da ação.

Requer efeito suspensivo, com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

O recurso é tempestivo e houve o recolhimento do preparo (fls. 07/08).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, apenas para impedir eventual remessa dos autos de origem a uma das Varas da Contagem/MG, até o julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1019, I do CPC.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado (fls. 07/08) e cabível. A parte agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Em sede preambular, ressalta-se que as questões relacionadas à competência, a despeito de não relacionadas de forma expressa no rol do art. 1.015 do CPC, são recorríveis por meio de agravo de instrumento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.704.520- MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 - Tema de Recurso Repetitivo nº 988, firmou a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

Como consignado no Recurso Especial nº 1.679.909, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado anteriormente à fixação da tese no Tema 988, a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, no que respeita às decisões que versam sobre a competência, tem base em interpretação analógica do inciso III do art. 1.015 do CPC, que prevê como hipótese de cabimento do recurso a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, dispositivo que, em última análise, trata da definição de competência. Confira-se (g.n.):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o

sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. **Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.** 6. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.679.909/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

Com efeito, a urgência exigida para aplicação da mitigação da taxatividade do rol está bem caracterizada, nessas hipóteses, por não ser razoável que o processo tramite perante um juízo incompetente por um longo período, e somente por ocasião do julgamento da apelação seja reconhecida a incompetência e determinado o retorno ao juízo competente.

No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte, podendo-se citar, por todos, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação acidentária. Insurgência contra decisão que declinou da competência para apreciação do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Admissibilidade do recurso. Embora a decisão que interlocutória relativa à definição de competência não encontre previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, admite-se a impugnação via agravo de instrumento, isto em razão de interpretação analógica do inciso III do mencionado dispositivo legal. Competência. Causa de pedir e pedido de natureza acidentária. Obreiro atribui a suposto acidente de trabalho a origem de sequela incapacitante. Competência da Justiça Comum Estadual para apreciação e julgamento do feito. Art. 109, I, CF. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256146-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Tem-se que o agravante é domiciliado em Cubatão/SP e a parte agravada é domiciliada em Contagem/MG; a ação de indenização foi proposta perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Cidade de São Paulo, em conformidade com a cláusula de eleição de foro pactuada no contrato de transporte de materiais (Cláusula Dezenove – fls. 54, origem).

O juízo *a quo* declinou de ofício da competência, com fundamento no art. 63, § 1º do CPC, com redação pela Lei n. 14.879/2024, sob o fundamento de que "a Comarca da Capital não é o local da obrigação nem abrange o domicílio de nenhuma das partes – a autora tem sede em Cubatão/SP e a ré, não obstante a filial existente em São Paulo (sem relação com o contrato), tem domicílio em Contagem/MG. Não há, com efeito, nenhuma ligação desta Comarca com o domicílio das partes, e nem com o negócio jurídico discutido na demanda."

Pois bem.

Tratando-se de competência territorial, ou seja, de natureza relativa, o magistrado não poderia decliná-la de ofício, nos termos do enunciado da Súmula nº 33 do C. STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") e, *a contrario sensu*, nos termos do art. 62 do CPC, a competência somente seria inderrogável por convenção das partes quando fixada em razão da matéria, da pessoa ou da função, de modo que, havendo a eleição de foro, ter-se-iam afastadas as regras de competência relativa.

Recentemente, o teor do art. 63 do CPC foi modificado pela Lei nº 14.879/2024, para constar, de forma clara, que: "a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor," conforme § 1º do referido artigo.

Já o § 5º permite a declinação de competência de ofício pelo magistrado quando for caracterizado o ajuizamento do feito em juízo aleatório, compreendido como aquele que não tem vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, configurando prática abusiva. Veja-se:

"O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício."

Desta forma, a atual disciplina permite que o juiz, independentemente da natureza jurídica da relação subjacente ao processo, reconheça a abusividade da cláusula de eleição de foro – contudo, o reconhecimento de abusividade da cláusula de eleição de foro, de ofício, antes da citação, perpassa pela análise concreta de evidente prejuízo à defesa da parte ré.

No caso concreto, não se mostra aplicável o referido dispositivo legal. Isto porque o réu, empresa de transporte de carga, possui filial em São Paulo (fls. 90, origem), realiza prestação de serviços nesta Cidade, além de possuir assistência especializada tanto na elaboração de contratos (etapa em que as partes elegeram o foro Central de São Paulo para dirimir eventuais divergências) quanto na defesa judicial, conforme documentação apresentada. Assim, não é admissível aduzir que a empresa requerida se submeteu à vontade do agravante na eleição do foro.

No mais, o processo é eletrônico, não havendo necessidade de comparecimento pessoal do advogado, na maioria dos atos, além de não se vislumbrar abusividade na cláusula de eleição de foro em questão.

Neste sentido, seguem precedentes analisados por este E. Tribunal que validaram a competência estabelecida pela cláusula de eleição de foro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. Ação ajuizada no foro Central da Comarca de São Paulo/SP,

mesmo indicado no contrato celebrado entre as partes, qual seja, o foro de eleição. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Comarca do Belo Horizonte/MG, foro do domicílio do réu. Tratando-se de competência relativa, o declínio de ofício exige verificação de abusividade evidente da cláusula de eleição. Réu é escritório de advocacia, não se verificando vulnerabilidade, por ora. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2107859-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Processual. Mandato. Protesto interruptivo de prescrição. Insurgência do autor contra decisão que, de ofício, declarou a incompetência do juízo. Prevalência da cláusula de eleição de foro, pois não se entrevê, por ora, abusividade ou prejuízo à defesa. Artigo 63, do CPC e súmula n. 335, do STF. Processo digital. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279638-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Protesto Interruptivo de Prescrição. Cláusula de Eleição de Foro. Contrato Celebrado Antes da Lei nº 14.879/2024. Impossibilidade de Aplicação Retroativa. Segurança Jurídica. Competência Mantida. Recurso Provido. I. Caso

Em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em protesto judicial ajuizado para interromper o prazo prescricional relativo a contrato mercantil, sob o fundamento de que a escolha do foro constituía prática abusiva de forum shopping, nos termos do art. 63, §5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.879/2024. II. Questão Em Discussão 2. Discute-se a aplicabilidade da cláusula de eleição de foro prevista em contrato firmado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024 e a possibilidade de declinação de competência de ofício com base na nova legislação processual. III. Razões De Decidir 3. O contrato em questão foi celebrado antes da vigência da Lei nº 14.879/2024, o que impede a aplicação retroativa de suas disposições, em respeito ao ato jurídico perfeito, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e os arts. 6º da LINDB e 14 do CPC. 4. A eleição de foro é válida e eficaz, pois atendeu aos requisitos legais vigentes à época da contratação, devendo ser respeitada para garantir previsibilidade e segurança jurídica às relações comerciais. 5. A digitalização dos processos judiciais e a predominância de atos processuais remotos afastam qualquer alegação de dificuldade de acesso ao Judiciário, inexistindo prejuízo ao direito de ação ou à ampla defesa da parte agravada. IV. Dispositivo E Tese 6. Agravo de Instrumento provido. Tese de julgamento: "A cláusula de eleição de foro prevista em contrato firmado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024 deve ser respeitada, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14 e 63; CF, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º. Jurisprudência relevante: TJSP, AI 2250081-95.2024.8.26.0000, Rel. Des. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 14/11/2024 e TJSP, AI

2209311-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10/09/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034393-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Ademais, não passa despercebido o fato de que o contrato foi celebrado em 28.06.2022 (fls. 55, origem) e, embora a legislação processual tenha aplicação imediata aos processos em andamento, não pode retroagir para atingir situações jurídicas já consolidadas, conforme estabelece o art. 14 do CPC.

Desta forma, tendo em vista que o pacto foi celebrado em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024, impõe-se a preservação da autonomia da vontade das partes, garantindo a validade da cláusula de eleição de foro pactuada de forma legítima, em respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Sob este enfoque, não havendo, *prima facie*, prejuízo efetivo ao réu, a reforma do r. decisum é de rigor, devendo o processo, por ora, tramitar perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Posto isto, **dou provimento ao recurso**, para reconhecer a competência territorial do juízo de origem, nos termos da fundamentação acima.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA